

ACÓRDÃO Nº 9798/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.867/2013-4.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Belliza Engenharia e Consultoria Ltda (01.651.721/0001-24); Francisco Nobre Filho (108.378.764-00); Henrique Alfredo de Macedo Coelho (083.451.394-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Florânia - RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal:
 - 8.1. Anderson Dantas Correia de Oliveira (9195/RN-OAB) e outros, representando Belliza Engenharia e Consultoria Ltda;
 - 8.2. Francisco Nobre de Almeida Neto (4774/RN-OAB) e outros, representando Francisco Nobre Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra os Srs. Francisco Nobre Filho, Henrique Alfredo de Macedo Coelho e a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. – ME em razão de irregularidades na execução do Convênio 1785/2003, Siafi 495596, firmado com a Prefeitura Municipal de Florânia/RN, que teve por objeto a construção de uma unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

 - 9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Nobre Filho, ex-Prefeito do Município de Florânia/RN, e Henrique Alfredo de Macedo Coelho, fiscal das obras relativas ao Convênio 1.785/2003, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Francisco Nobre Filho e Henrique Alfredo de Macedo Coelho a multa prevista no § único do art. 19, e art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o inciso I do art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. excluir da relação processual a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda;
 - 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
 - 9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 38/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9798-38/15-2.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral